



PROCESSO : 213284/2014
INTERESSADO : JOSEMAR RAMIRO E SILVA E TIAGO PIVA CLEMENTE
ASSUNTO : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO N° 439/2018-TP
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES SOARES (OAB/MT N° 15.559), IGOR MORENO DE OLIVEIRA (OAB/MT N° 21.960), DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT N° 5.300-B), WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (OAB/MT N° 19.297) E MURILO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT N° 8.942)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos pelos Srs. **Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente**, ex diretor executivo e ex presidente do conselho geral do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT-IMPRO, em face do Acórdão n° 439/2018-TP, expedido no presente processo, instruído com a finalidade de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos previdenciários municipais de Rondonópolis/MT.

I.I. RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA:

2. O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis/MT representou, nesta Corte de Contas, pela intervenção no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis², alegando má gestão de recursos públicos destinados à referida entidade, bem como requereu o afastamento do Diretor Executivo da entidade, Sr. Josemar Ramiro e Silva, do Presidente do Conselho Geral, Sr. Tiago Piva Clemente e de outros membros componentes da gestão. Requereu, também, pela destituição do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

3. Na representação, o Sindicato alegou que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário em face de Josemar Ramiro e Silva

1 Doc. Digital n° 324443/2017.

2 Doc. Digital n° 0000.



Tiago Piva Clemente e outros, sustentando que estes, como diretor executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO e demais envolvidos, compraram títulos públicos federais acima do preço de mercado (superfaturados) e os venderam abaixo do preço de mercado (subfaturados), em negociações gravemente lesivas ao erário municipal, causando prejuízo de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), nos anos de 2008 e 2009.

4. O representante divulgou, ainda, interceptações telefônicas colhidas em sede investigatória que demonstram, supostamente, que o prejuízo poderia ser maior do que o apontado pelo *parquet* estadual, bem como trouxe aos autos as prestações de contas do Instituto, com irregularidades e recomendações apontadas por esta Corte de Contas.

I.II. RELATÓRIO PRELIMINAR – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS

5. A Equipe Técnica, instada a se manifestar, apresentou relatório preliminar de auditoria³, salientando que o ex diretor executivo do IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva foi negligente ao aplicar recursos do RPPS de Rondonópolis em fundos de investimentos de ações e não classificados como baixo risco de crédito, em desacordo com o art. 6º, §4º, da Resolução CMN nº 3.790/09, atual art. 7º, §4º, I da Resolução CMN nº 3.922/10, bem como por não considerar características relevantes, tais como prazo de carência e de cotização, anteriormente à realização do aporte inicial de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) nos fundos de investimento, ficando, portanto, evidenciado a falta de dever de cuidado objetivo do referido gestor inerente à gestão de recursos públicos, condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência nos investimentos.

6. Pelo exposto, a SECEX apontou os embargantes como os responsáveis pelas irregularidades, por aplicarem os recursos em fundos de investimentos cujo prazo de carência e cotização impediam o IMPRO de resgatar o valor investido quando da ocorrência de fatores que colocassem os recursos em risco, o que ocasionou efetivo prejuízo, consubstanciado numa desvalorização total de R\$ 5.934.219,46 (cinco milhões novecentos e trinta e quatro mil duzentos e dezenove reais e quarenta e seis

³ Doc. Digital nº 223886/2015.



centavos) e prejuízo efetivo de R\$ 3.939.826,79 (três milhões novecentos e trinta e nove mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), e sugerindo a citação dos denunciados para apresentarem defesa ante às irregularidades apontadas.

I.III. MANIFESTAÇÃO DOS REPRESENTADOS

7. Devidamente citados⁴, os Srs. Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente, solicitaram dilação de prazo⁵, tendo sido prontamente atendidos⁶.

8. Após a transcrição do prazo prorrogado, os embargantes apresentaram defesa conjunta⁷, alegando a incompetência dessa Corte de Contas para aplicar sanções relativas à descumprimento de regras relativas à aplicações financeira, prescrição, existência de processo administrativo previdenciário acerca do mesmo assunto, incompatibilidade do relatório técnico de apuração com a denúncia apresentada pelo SISPMUR, motivação política da denúncia, e outras alegações defensivas, pugnando pela improcedência e arquivamento da presente Representação.

I.IV. RELATÓRIO CONCLUSIVO – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

9. Procedida a análise da defesa e dos documentos apresentados, a SECEX, em suas razões conclusivas⁸, rechaçou todas as preliminares suscitadas pelos representados, demonstrando, com base jurisprudencial, a competência dos Tribunais de Contas para atuar na fiscalização dos Regimes Próprios, mesmo nas questões de atuação no mercado financeiro, a inexistência de prescrição, o não cabimento do princípio do *non bis in idem* no presente caso, a inexistência de coisa julgada administrativa, e demais argumentos suscitados em caráter preliminar.

10. No mérito, a equipe técnica ressaltou que a aplicação de recursos previdenciários em fundos de investimentos, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, deve seguir os princípios e as demais normas que norteiam a Administração Pública, não imperando, nesse caso, as regras do Direito Privado, suscitadas pelos gestores, ora embargantes.

4 Doc. Digital nº 226571/2015 e 226583/2015.

5 Doc. Digital nº 235305/2015 e 7086/2016.

6 Doc. Digital nº 235411/2015 e 7595/2016.

7 Doc. Digital nº 18681/2016, 19823/2016, 20951/2016, 20972/2016, 20974/2016, 20976/2016.

8 Doc. Digital nº 222863/2016.



11. Nesse íterim, a SECEX apontou a violação de diversos princípios e normas constitucionais e administrativas nas aplicações financeiras realizadas sob a égide do Regime Próprio de Previdência Social, como a não observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, motivação dos atos e legalidade, salientando, ainda, a inobservância dos orientativos de proteção, prudência financeira e segurança, insculpidos no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução CMN 3.790/2009, concluindo pela manutenção da maioria das irregularidades apontadas.

I.V. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

12. O Ministério Público de Contas, em sua oportunidade processual⁹, ressaltou a sistêmica falta de zelo dos embargantes na gestão dos recursos públicos a cargo do IMPRO, destoantes das normas expressas de boa gestão de ativos previdenciários, tendo opinado pelo conhecimento e procedência parcial da presente Representação de Natureza Externa com aplicação de multa aos embargantes, excepcionalmente, em patamares superiores aos fixados pela Resolução n° 17/2016, bem como pela sanção de inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança, em razão da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário municipal.

I.VI. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

13. Os embargantes se manifestaram nos autos após a expedição do parecer ministerial¹⁰, ratificando a primeira manifestação de defesa.

14. O documento foi recebido por esta Corte de Contas apenas a título de mera informação¹¹ tendo sido encaminhado, *incontinenti*, ao Ministério Público de Contas para análise e providências.

I.VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

15. Novamente instado a se manifestar, o *parquet* de contas apresentou parecer ratificando integralmente o Parecer n° 5.514/2016, anteriormente exarado e anexado aos autos, opinando, portanto, pela aplicação das mesmas penalidades.

9 Doc. Digital n° 225122/2016.

10 Doc. Digital n° 131067/2017.

11 Doc. Digital n° 134195/2017.



I.VIII. VOTO DO RELATOR

16. Após a análise dos autos, foi acolhido, em partes, o Parecer ministerial e proferida decisão¹² para conhecer e julgar procedente a presente denúncia, para condenar os embargantes Sr. Josemar Ramiro e Silva e Sr. Tiago Piva Clemente ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 5.201.222,95 (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos), com recursos próprios, de forma solidária, corrigidos monetariamente pelo IPCA, em função dos prejuízos causados pelo IMPRO, em função da má gestão nas aplicações financeiras dos seus recursos em fundos de investimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena da incidência de multa diária no valor de 3,0 UPFs/MT.

17. Foi, também, declara a indisponibilidade de bens dos embargantes até a comprovação de ressarcimento do dano causado ao erário, aplicada multa proporcional de 10% sobre o valor do dano apurado, bem como aplicada multa no valor de 200 UPFs/MT à ambos.

18. Por fim, os embargantes foram penalizados com a inabilitação para o exercício em cargo de comissão ou função de confiança pelo prazo de 08 (oito) anos.

I.IX. INCIDENTES PROCEDIMENTAIS

19. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (dia 24/10/2017), após ouvirem a decisão proferida, os Conselheiros Interinos Luiz Henrique Lima, Isaias Lopes da Cunha e João Batista Camargo solicitaram vista dos autos¹³, tendo o Presidente concedido vista compartilhada.

I.X. VOTOS VISTA

20. Após solicitarem vista regimental para melhor apreciação das razões que subsidiaram o voto do relator, os Conselheiros Luiz Henrique Lima, Isaias Lopes da Cunha e João Batista de Camargo Júnior proferiram Voto Vista rejeitando as

¹² Doc. Digital nº 293012/2017.

¹³ Doc. Digital nº 293344/2017.



preliminares suscitadas pelos embargantes e, no mérito, apresentaram conclusões dissonantes da inicialmente apresentada.

21. O Conselheiro Luiz Henrique Lima¹⁴ votou pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa no valor de 200 UPFs/MT aos embargantes e aplicação de sanção de inabilitação de ambos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 8 (oito) anos, determinando ao prefeito municipal a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar as irregularidades apontadas, visto que os embargantes são servidores públicos efetivos, bem como fez recomendações e determinações ao IMPRO, ao Comitê de Investimentos e à SECEX de Atos de Pessoal e RPPS.

22. O Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, em sua oportunidade, proferiu Voto Vista¹⁵ no sentido de, preliminarmente, não acolher as preliminares suscitadas pelos defendentes e converter o processo de denúncia em processo de Tomada de Contas. No mérito, votou por conhecer e julgar procedente a presente denúncia, excluir a responsabilidade do denunciado Sr. Tiago Piva Clemente, ora embargante, e aplicar multa no valor de 100 UPFs/MT ao Sr. Josemar Ramiro e Silva, tendo votado, por fim, pela manutenção da determinação de encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, Ministério da Previdência Social, ao Conselho Monetário Nacional, para conhecimento e adoção de medidas que entenderem cabíveis.

23. Por fim, o Conselheiro João Batista de Camargo Júnior proferiu voto vista¹⁶ divergindo, parcialmente, do voto inicial e dos votos-vista acima reportados, proferidos pelos demais companheiros, por entender que os presentes autos ainda careciam de instrução no sentido do aporte de elementos probatórios suficientes para permitir o julgamento final de mérito, tendo determinado, em seu dispositivo, a realização de diligência junto ao IMPRO, para que o órgão apresentasse informações acerca dos fundos de investimentos e para que esclarecesse minúcias sobre as aplicações financeiras.

14 Doc. Digital nº 72866/2018.

15 Doc. Digital nº 72978/2018.

16 Doc. Digital nº 198358/2018.



24. O Conselheiro votou, também, pela expedição de medida cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens dos embargantes até o valor de R\$ 5.201.222,65 (cinco milhões e duzentos e um mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), com o fito de garantir o ressarcimento de valores, bem como opinou por solicitar à 6ª Vara Criminal da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo/SP, o compartilhamento de provas obtidas na operação Encilhamento, realizada pela Polícia Federal em abril de 2018, especificamente no que diz respeito ao IMPRO, para serem usadas como prova emprestada, mediante a autorização expressa do Juízo.

I.XI. DECISÃO – ACÓRDÃO Nº 439/2018 – TP

25. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, acompanhando o voto de minha relatoria, acolhido o voto-vista do Conselheiro Interino João Batista Camargo, acrescido das sugestões de conversão do processo em Tomada de Contas e expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários formuladas, respectivamente, pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 5.514/2016 e 1.149/2017 do Ministério Público de Contas, acordaram¹⁷, preliminarmente, por conhecer a presente denúncia, visto que presentes os requisitos legais, e, no mérito, acordaram por **a)** converter o presente processo em Tomada de Contas, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano; **b)** determinar a realização de diligência consistente na expedição de 1) notificação à atual gestão do IMPRO para que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a atuação situação dos fundos de investimento, 2) ofício à Comissão de Valores Mobiliários no intuito de obter cópias dos processos administrativos referentes ao tema abordado neste processo que existam no âmbito daquela autarquia; **c)** determinar à atual gestão do IMPRO que, no cumprimento da diligência estabelecida no item anterior, esclareça, em especial, os seguintes pontos quanto aos mencionados fundos: 1) data das aplicações, 2) valor das aplicações, 3) datas finais das carências, ou se ainda persistem, 4) data dos resgates, se houve resgates, 5) valores das taxas de saída, ou se ainda existem, 6) valores dos resgates, 7) valores atualizados das aplicações, 8) valores de resgate, caso fossem encerradas todas aplicações dos fundos ora questionados no mês de setembro de 2018 e 9) demonstração, se possível, de qual seria o valor total dos resgates se esses fossem requisitados na data de 10/12/2014; **d)** expedir medida cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens

¹⁷ Doc. Digital nº 212150/2018.



dos gestores Srs. Josemar Ramiro e Silva, Wellington de Moura Portela, Messias Tadeu de Souza e Tiago Piva Clemente até o valor de R\$ 5.201.222,65 (cinco milhões, duzentos e um mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), com o fito de garantir o ressarcimento de valores, caso seja identificado neste processo prejuízo ao IMPRO decorrente das condutas dos responsáveis em questão; e, e) solicitar à 6ª Vara Criminal da Justiça Federal – Seção Judiciária em São Paulo, o compartilhamento de provas obtidas na Operação Encilhamento, realizada pela Polícia Federal na data de 12/04/2018, especificamente naquilo que diz respeito ao IMPRO, contidas no processo nº 00252-69.2017.403.6181, para serem utilizadas como prova emprestada, mediante autorização do Juízo competente.

I.XII. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

26. Insatisfeitos com a decisão exarada no Acórdão nº 439/2018-TP, os denunciados opuseram Embargos de Declaração¹⁸, os quais foram recebidos no efeito suspensivo¹⁹, nos termos do inciso III, do artigo 272.

27. O Embargante, Sr. Josemar Ramiro e Silva, alega, em suas razões recursais²⁰, a existência de contradição no voto-vista do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, já que o Conselheiro entendeu que a desvalorização dos recursos no valor de R\$ 5.201.222,65 (cinco milhões e duzentos e um mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) não pode ser interpretada como prejuízo e ainda assim impôs a indisponibilidade dos bens do embargante e demais requeridos até o valor mencionado, o que resulta em medida cautelar exacerbada.

28. O embargante alega que a quantia, sendo considerada como desvalorização, não poderia ser utilizada para fins de teto para a quantificação de decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que tal valor não é o do suposto prejuízo, tendo a equipe técnica apontado um valor hipotético ainda menor, a saber, R\$ 3.939.826,79 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).

18 Doc. Digital nº 226483/2018 e Doc. Digital nº 228870/2018.

19 Doc. Digital nº 262923/2018.

20 Doc. Digital nº 226483/2018.



29. Ademais, o recorrente alegou a possibilidade dos fundos de investimentos passarem a apresentar rentabilidade positiva nos exercícios subsequentes aos da realização dos investimentos, o que afastaria todos os apontamentos.

30. Por fim, o recorrente alega que a parte do dispositivo que sugere a conversão do processo em Tomada de Contas deixa clara a intenção de se apurar melhor os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, não cabendo, portanto, a incidência da medida cautelar, razão pela qual o recorrente pleiteia o recebimento dos presentes embargos de declaração, a intimação do Ministério Público de Contas para, querendo, se manifestar e a revogação da medida cautelar que decretou a indisponibilidade de bens do embargante.

31. Por sua vez, o Sr. Tiago Piva Clemente, também embargante na presente oportunidade processual, opôs suas razões recursais²¹ alegando a contradição entre o Acórdão proferido pelo colegiado da Corte de Contas e o voto acolhido, e a incoerência daquela decisão com os dados e documentos constantes no processo, bem como aponta obscuridade em decorrência da ausência de materialização e liquidez do suposto prejuízo apontado.

32. O recorrente fez as mesmas alegações que o colega denunciado, tendo salientado o entendimento pela desvalorização e não pelo prejuízo, a falta de exatidão dos valores reportados, bem como a falta de materialização do prejuízo ao erário apontado, o que enseja a revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada em seus desfavor.

33. Ademais, sustentou haver omissão na decisão, em virtude do Tribunal não ter incluído no rol de representados todos os membros do Comitê de investimentos do IMPRO, nem a empresa “Di Matteo” contratada para assessorar os investimentos a serem realizados.

34. Pelo exposto, o embargante requer o recebimento, conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração com o fito de serem saneadas as contradições e obscuridades apontadas na decisão ora embargada.

I. XIII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

²¹ Doc. Digital nº 228870/2018.



35. O Ministério Público, após analisar as razões recursais apresentadas pelos embargantes, alegou o não cabimento de embargos de declaração em face de voto-vista de conselheiro substituto, tendo se manifestado pelo não conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva e pelo parcial conhecimento dos embargos interpostos pelo Sr. Tiago Piva Clemente ante à suposta omissão e contradição no acórdão recorrido.

É o relatório. **DECIDO.**